



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para explicitar hipóteses de descumprimento de medida protetiva de urgência relacionadas à monitoração eletrônica regularmente imposta ao agressor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 24-A. ....  
.....

*§ 5º Considera-se descumprimento da medida protetiva de urgência que imponha monitoração eletrônica ao agressor:*

*I – a violação, remoção, inutilização ou adulteração do dispositivo de monitoração eletrônica;*

*II – a omissão injustificada do agressor quanto aos deveres necessários à manutenção e ao funcionamento regular do equipamento de monitoração eletrônica, quando previamente cientificado pela autoridade competente;*

*III – a prática de conduta destinada a impedir ou comprometer o funcionamento do equipamento ou a transmissão regular dos*





*dados de monitoramento, mediante ação ou omissão voluntária devidamente comprovada.*

*§ 5º O disposto no § 4º aplica-se sem prejuízo das consequências jurídicas previstas na legislação específica relativa à monitoração eletrônica, vedada a dupla punição pelo mesmo fato." (NR)*

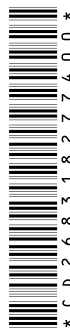
**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar a disciplina do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), mediante a explicitação de condutas relacionadas à monitoração eletrônica regularmente imposta ao agressor por decisão judicial.

A crescente utilização da monitoração eletrônica como instrumento complementar de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar tem demonstrado sua relevância para a prevenção da reiteração de condutas violentas e para o acompanhamento do cumprimento das medidas protetivas de urgência.

Embora a redação atual do art. 24-A já permita, em determinadas situações, enquadrar condutas de sabotagem ou descumprimento dos deveres associados à monitoração eletrônica como violação da medida judicial imposta, a ausência de previsão expressa tem gerado controvérsias interpretativas acerca do alcance da norma penal.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A proposta busca conferir maior segurança jurídica e uniformidade à aplicação da lei, esclarecendo que a remoção, adulteração, inutilização ou comprometimento voluntário do funcionamento do equipamento de monitoração constitui forma de descumprimento da medida protetiva regularmente imposta. A redação proposta, concentra-se em condutas praticadas após a imposição válida da monitoração eletrônica e relacionadas diretamente à sua efetividade.

O projeto igualmente preserva a harmonia do ordenamento jurídico ao prever que a nova disciplina será aplicada sem prejuízo das disposições já existentes sobre monitoração eletrônica na Lei de Execução Penal, evitando interpretações que possam conduzir à dupla punição pelo mesmo fato.

A proposição encontra fundamento no dever constitucional de proteção à mulher contra a violência doméstica e familiar, previsto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, bem como nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de prevenção e combate à violência de gênero.

Trata-se, portanto, de medida de aperfeiçoamento legislativo que fortalece a efetividade das medidas protetivas de urgência, amplia a segurança jurídica e contribui para a proteção da integridade física, psicológica e patrimonial das mulheres em situação de violência.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(REPUBLICANOS/AM)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268318277400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

